

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971 — 1 000 000\$;
2. Em 1972 — 1 500 000\$;
3. Em 1973 — 423 322\$;
4. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 26 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Moçambique serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações dos mencionados empréstimos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 413/71

de 6 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Moçambique a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Contratar com a empresa Construtora do Tâmega, L.ª, com sede em Amarante, a empreitada da construção da barragem e órgãos de segurança e utilização da albufeira de Massingir, por quantia não superior a 708 478 315\$, com o seguinte escalonamento:

1971	30 000 000\$00
1972	220 000 000\$00
1973	200 000 000\$00
1974	175 000 000\$00
1975	70 000 000\$00
1976	13 478 315\$00
	<hr/>
	708 478 315\$00

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação inscrita na rubrica «Barragem de Massingir», empreendimento n.º 21 da alínea b) do n.º 1) do artigo 2907.º do capítulo 12.º da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o corrente ano económico.

3.º Suportar as despesas previstas para os anos de 1972 a 1976 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento da província e correspondentes àqueles anos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto n.º 335/71

de 6 de Agosto

Os recursos hídricos desempenham papel primordial na valorização dos territórios ultramarinos, nomeadamente nas regiões que, pelas suas características climáticas, estão mais sujeitas às contingências da escassez e irregularidade das chuvas.

Dentro da política de aproveitamento racional daqueles recursos que o Governo vem prosseguindo, a construção da barragem de Massingir, no rio dos Elefantes, constituirá um passo decisivo para a resolução do grave problema das crises de falta de água tão frequentes na região do Limpopo, permitindo também, pela regularização de caudais proporcionada, beneficiar com regadio cerca de 80 000 ha de terras férteis.

Tornando-se necessário dotar a província de Moçambique com os meios financeiros necessários à execução do empreendimento;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Moçambique a contrair os seguintes empréstimos:

- a) No Banco de Fomento Nacional, do montante de 330 000 000\$, à taxa de juro de 8 por cento ao ano e amortizável em dez anos;
- b) No Instituto de Crédito de Moçambique, do montante de 220 000 000\$, à taxa de juro de 6 por cento ao ano e amortizável em quinze anos.

2. O empréstimo do Banco de Fomento Nacional será objecto de contrato a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província de Moçambique, e aquele Banco.

3. O empréstimo do Instituto de Crédito de Moçambique será objecto de contrato a celebrar entre o governador-geral de Moçambique e aquela instituição de crédito.

Art. 2.º O produto dos empréstimos será integralmente aplicado no financiamento da construção da barragem de Massingir.

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 414/71

de 6 de Agosto

As agências de viagem e turismo da província de Angola, conforme o pedido formulado, reconhecem a necessidade de organizar corporativamente a sua actividade através de um grémio facultativo, a fim de melhor promover, coordenar e disciplinar a respectiva indústria.